



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

PROCESSO: 1028985-64.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0005978-81.2018.4.01.3000
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
PACIENTE: ADALCIMAR ADALCI NUNES
IMPETRANTE: BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO, LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC

DECISÃO

Habeas corpus impetrado objetivando, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura ou a substituição da constrição por medidas cautelares menos gravosas, em favor de **ADALCIMAR ADALCI NUNES**, que teve sua prisão preventiva decretada no bojo da denominada “Operação Hefesto” (IPL 1192-91.2018.4.01.3000; IPL 1188-54.2018.4.01.3000 – IPL 42/2018-SR/DPF/AC).

Sustenta o impetrante, em síntese, ocorrência de constrangimento ilegal por ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP e de motivação idônea com elementos concretos que justifiquem o acautelamento, bem assim violação dos princípios da proporcionalidade, da presunção de inocência e da dignidade do custodiado, pelas condições degradantes do cárcere.

Nesse sentido, afirma estranhamento quanto ao momento no qual a Operação Policial foi deflagrada (proximidade do pleito eleitoral) e o cumprimento das medidas cautelares, por afirmar que ação controlada já ter se exaurido meses antes, também, pela celeridade em que se deu a decretação e cumprimento da prisão preventiva do paciente. Aduz que o decreto construtivo carece de concretude, por ter se baseado em fundamentação genérica e em depoimento de policial legislativo que teria interesse no sucesso da Operação em comento, por demonstrar insatisfação com o corpo técnico da Casa Legislativa.

Quanto os indícios apontados para a representação pela preventiva, afirma que o paciente compareceu na ALEAC, no dia 13/09/2018, após o horário de expediente, por necessitar responder ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual/AC; que não estava sozinho no prédio e que as imagens foram editadas pela PF; que o expediente foi produzido em computador localizado na antessala do local em que trabalha; que nunca possuiu computador em sua mesa de trabalho; que não teve qualquer acesso aos locais em que ficam guardados os processos licitatórios e de pagamento, que se localizam no Setor Financeiro, Consultoria Jurídica e Controle Interno; que saiu do prédio carregando apenas uma folha de papel dobrada. Defende que o celular funcional e senha do paciente foram prontamente entregues à PF, mas que seu celular pessoal não estava em sua posse; que sem resistência autorizou acesso e busca do aparelho em sua residência e que o mesmo não foi localizado por circunstâncias externas à sua vontade; que em razão do sumiço do aparelho registrou ocorrência policial; que o paciente não tinha conhecimento de que seu celular seria requisitado, não havendo motivo para concluir que teria se desfeito dele para ocultar provas; que as conversas já seriam de conhecimento da PF, em razão da mesma ter tido acesso ao celular da investigada CHARLENE. Aduz que não houve conversa suspeita com CHARLENE, mas apenas manifestou desejo de lhe falar; que não fez qualquer pedido ou ordenou algum depósito ou tem qualquer influência na investigada. Destaca que não tem nenhuma gestão sobre os preços do contrato de publicidade; não determina os pagamentos da CL PUBLICIDADE; não teve qualquer participação na contratação da empresa; não tem competência para verificar regularidade dos serviços, nem possui controle sobre as manifestações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica, que são órgãos independentes; que está de licença prêmio desde 15/08/2018. Afirma que não sabia exatamente onde estava o carro, quando da busca e apreensão, pois, o mesmo estava circulando pela cidade para resolução de providências de campanha eleitoral e que foi informado em depoimento com quem o veículo estava.

O impetrante sustenta, ainda, que o caso comporta aplicação de medidas cautelares diversas, eis que o paciente possui condições pessoais favoráveis, não apresentando risco à ordem pública ou à instrução processual sua colocação em liberdade.

As informações foram prestadas (Doc. 5598448).

Nos termos do Art. 311 do CPP, “[e]m qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” No presente caso, o Juízo decretou a prisão preventiva ao receber a denúncia, e, assim, procedeu em conformidade com o dispositivo acima transcrito.

Nos termos do Art. 312, *caput*, do CPP, “[a] prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.” Portanto, a segregação preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e de indícios razoáveis da autoria (*fumus boni iuris* ou pressupostos), e desde que esteja em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (*periculum in mora* ou requisitos).

“No ordenamento jurídico brasileiro, e, de resto, no âmbito do Estado Democrático de Direito, a regra é a liberdade e a prisão a exceção. Logo, esta última traduz-se em medida extrema, que somente pode ocorrer nas hipóteses restritas previstas em lei, desde que devidamente fundamentada, uma vez que a margem de discricionariedade conferida ao magistrado nessas hipóteses, sobretudo a segregação cautelar, é mínima.” (TRF 1ª Região, HC 2008.01.00.065665-1/MT, Rel. Desembargador Federal TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Quarta Turma, e-DJF1 p. 441 de 13/02/2009.)

A prisão preventiva é medida de *ultima ratio*, e, assim, somente deverá ser decretada se as medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes a fim de assegurar a incolumidade da ordem pública, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução criminal. “Em virtude do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Cumpre interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos ou a instrução penal. [...] A prisão preventiva há de estar lastreada em fatos concretos a atrair a incidência do artigo 313 do Código de Processo Civil, descabendo partir para o campo das suposições, mormente contrariando a ordem natural das coisas.” (STF, 682, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-233 02-12-2010.)

A partir da Lei 12.403/2011, não é suficiente, à decretação da prisão preventiva, a presença dos requisitos constantes do Art. 312, *caput*, do CPP. Além da presença desses requisitos, é necessário que se revelem “inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.” CPP, Art. 310, inciso II.

No decreto construtivo, a Autoridade Impetrada consignou que “as prisões preventivas requeridas objetivam a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), já que os investigados, em tese, há anos vêm fraudando o erário tanto desviando recursos da Assembleia Legislativa, quanto na lavagem, ocultação e dissimulação dos recursos, caracterizados pelo superfaturamento no pagamento dos serviços prestados à ALEAC”. Contudo, com a devida vênia, essa assertiva se encontra desacompanhada de elementos concretos que indiquem a probabilidade razoável de reiteração criminosa.

No que respeita à conveniência da instrução criminal, o Juízo afirmou que “o dolo de embaraçar as investigações deriva de todo o contexto fático: (i) há diversos elementos que revelam a possível participação desses servidores da ALEAC no esquema de desvios em investigação; (ii) ambos estavam formalmente afastados de suas atividades no órgão público (férias e afastamento legal); (iii) ingresso e permanência fora do horário de expediente, no dia 13/09, à noite, mesma data da deflagração da operação, a fim de retirar documentos ali existentes; (iii) ingresso no prédio no dia 14/09, no qual não houve expediente (em razão da detetização), com a retirada de diversos documentos nas salas de trabalho (acondicionados em mochila)”. No entanto, o conteúdo das mochilas não foi apreendido, de modo que, neste momento preliminar, impossível inferir legitimamente que conteriam elementos probatórios relativos à investigação. Assim sendo, não vislumbro a presença, de forma clara e convincente, da necessidade de decretar a prisão preventiva da paciente.

Na concreta situação de fato dos presentes autos, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

“São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. [...] § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.” CPP, Art. 319.

O paciente responde pela prática das condutas descritas nos tipos do art. 2º da Lei 12.850/03 e art. 312 do Código Penal.

Na espécie, é admissível a fixação de fiança. “Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1)II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1)§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1)I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1)II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1)III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1)Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos. Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos." CPP, Artigos 325-329. Com fundamento nos dispositivos legais acima transcritos, fixo a fiança em **10 (dez) salários mínimos**.

A fim de assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal é necessário que o paciente cumpra as seguintes condições, sob pena de substituição das medidas, imposição de outra ou outras em cumulação, ou, em último caso, de decretação da prisão preventiva (CPP, Art. 282, § 4º, e Art. 312, parágrafo único): a) compromisso de comparecer a todos os atos da instrução criminal, para os quais for intimada (instrução criminal e aplicação da lei penal) [CPP, Art. 319, I; Art. 367]; b) não manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas arroladas pelo MPF (instrução criminal) [CPP, Art. 319, III]; c) não manter contato com outros investigados (ordem pública) [CPP, Art. 319, III]; d) manter seu endereço atualizado perante o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre no e-mail: _02vara.ac@trf1.jus.br (mailto:04vara.pa@trf1.jus.br) (instrução criminal e aplicação da lei penal) [CPP, Art. 319, I; Art. 367]; e) pagar fiança no valor de **10 (dez) salários mínimos**, a fim de reforçar o vínculo com o Juízo (instrução criminal e aplicação da lei penal) [CPP, Art. 319, VIII; Art. 325, inciso II]; f) juntar comprovante de endereço atualizado (instrução criminal e aplicação da lei penal). CPP, Art. 319, I; Art. 367.

À vista do exposto:

A) defiro o pedido de medida cautelar liminar para deferir liberdade provisória com fiança ao paciente, mediante o cumprimento, por ela, das seguintes condições, sob pena de substituição das medidas, imposição de outra ou outras em cumulação, ou, em último caso, de decretação da prisão preventiva (CPP, Art. 282, § 4º; e Art. 312, parágrafo único):

a) compromisso de comparecer a todos os atos da instrução criminal, para os quais for intimada (instrução criminal e aplicação da lei penal) [CPP, Art. 319, I; Art. 367];

b) não manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas arroladas pelo MPF (instrução criminal) [CPP, Art. 319, III];

c) não manter contato com outros investigados (ordem pública) [CPP, Art. 319, III];

d) manter seu endereço atualizado perante o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre no e-mail: 02vara.ac@trf1.jus.br (mailto:04vara.pa@trf1.jus.br) (instrução criminal e aplicação da lei penal) [CPP, Art. 319, I; Art. 367];

e) pagar fiança no valor de **10 (dez) salários mínimos**, a fim de reforçar o vínculo com o Juízo (instrução criminal e aplicação da lei penal) [CPP, Art. 319, VIII; Art. 325, inciso II];

f) juntar comprovante de endereço atualizado (instrução criminal e aplicação da lei penal). CPP, Art. 319, I; Art. 367

B) após o pagamento da fiança e a apresentação do comprovante de endereço, expeçam-se o alvará de soltura e o termo de compromisso.

Colha-se o parecer da Procuradoria Regional da República. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

Juiz Federal **LEÃO APARECIDO ALVES**

Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: **LEAO APARECIDO ALVES**

17/10/2018 15:04:12

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **5965455**



1810171504124200000005967901

IMPRIMIR

GERAR PDF